

PROCESSO Nº 1214/2023 /SEC/CMCG - INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Encaminha Anteprojeto de Lei – Dispõe sobre a concessão de financiamento de mensalidades para Servidores da Administração Pública Municipal que ingressem em Instituição de Ensino Superior.

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes,

INDICO à Mesa, na forma do art. 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a presente indicação legislativa, para que seja oficiado ao Exmo. Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, solicitando o envio de mensagem, a esta Câmara Municipal, de acordo com o incluso na Indicação Legislativa abaixo:

Dispõe sobre a concessão de financiamento de mensalidades para Servidores da Administração Pública Municipal que ingressem em Instituição de Ensino Superior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

RESOLVE:

Art. 1º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal a criação de programa de financiamento estudantil a fim de subsidiar parte das mensalidades prestadas à instituição de ensino superior já frequentadas ou em que venham a se matricular os Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único: Para o fim descrito na presente lei, considera-se, servidor público estável aquele que, nomeado por concurso em caráter efetivo, tenha cumprido o período do estágio probatório.

Art. 2º - Para fim de concessão do financiamento observar-se-á os seguintes critérios:

- I - situação socioeconômica familiar;
- II – tempo de exercício funcional na administração pública municipal;
- III – não ter contra si a inquérito ou processo administrativo em curso;
- IV – não ter o servidor sofrido qualquer penalidade administrativa; e

V – ser aprovado ou já frequentar curso de ensino superior, podendo ser tanto na modalidade presencial, quanto no ensino à distância (EAD), oferecidos por instituições privadas credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º. O financiamento abrangerá entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades, observando-se, para tanto, critério socioeconômico, devendo assim:

I- O servidor cuja renda familiar seja de até 2 (dois) salários mínimos *per capita* será contemplado com financiamento na proporção de 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do que curso que frequentar;

II- O servidor cuja renda familiar seja de até 4 (quatro) salários mínimos *per capita* será contemplado com financiamento na proporção de 60% (sessenta por cento) do valor das mensalidades do que curso que frequentar;

III- O servidor cuja renda *per capita* familiar seja de até 6 (seis) salários mínimos será contemplado com financiamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do que curso que frequentar;

IV- O servidor cuja renda *per capita* familiar seja de até 8 (oito) salários mínimos será contemplado com financiamento na proporção de 40% (quarenta por cento) do valor das mensalidades do que curso que frequentar;

V- O servidor cuja renda *per capita* familiar seja de até 10 (dez) salários mínimos será contemplado com financiamento na proporção de 30% (trinta por cento) do valor das mensalidades do que curso que frequentar.

Art. 4º Após o término do curso superior a que tenha frequentado, o servidor contemplado com o programa de financiamento deverá, como meio de contraprestação ao benefício usufruído, atuar em favor da administração pública municipal em função igual ou análoga àquele objeto do curso que tenha frequentado.

Parágrafo Único: A duração do tempo de disponibilidade do servidor na função a ele designada levará em consideração o valor despendido à guisa de financiamento.

Art. 5º. O servidor perderá o direito ao financiamento quando:

I - requerer exoneração do serviço público;

II - sofrer penalidade de demissão do serviço público;

III – requerer licença para tratar de assuntos particulares;

IV – Desistir do prosseguimento do curso ou trancar matrícula;

V - Não comprovar, quando solicitado, regular frequência às aulas.

Art. 6º. Durante o mesmo período letivo, somente será concedido um financiamento por cada servidor.

Art. 7º. Incumbirá à administração pública municipal a criação de setor de concessão e acompanhamento do financiamento, vinculado à secretaria de administração.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Compete à administração pública municipal a criação de setor de concessão e acompanhamento das bolsas, vinculado à secretaria de administração, a quem competirá a análise dos pedidos e monitoramento das bolsas concedidas.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber e entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa, prioritariamente, oportunizar ao servidor público municipal alcançar graduação em ensino superior, servindo, portanto, como ferramenta de qualificação do servidor.

Ao mesmo passo, nota-se que restarão plenamente atendidos os interesses da administração pública municipal, eis que os valores investidos pelo Município retornaram em forma de prestação de serviço pelo servidor que tiver usufruído do financiamento.

Logo, após as razões expostas, espero contar com os votos dos Nobres Colegas para a aprovação desta Indicação Legislativa.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023, 346º da Vila de São Salvador dos Campos, 188º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 371º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO
Vereador